



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10441/09

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição

Interessada: Adalice Barbosa de Carvalho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Voluntária com proventos
integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao
ato.

ACÓRDÃO AC2-TC 00723/12

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa–IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Adalice Barbosa de Carvalho.

2.2. Cargo: Supervisor Escolar.

2.3. Matrícula: nº 18.950-2.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura.

3. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Rui César de Vasconcelos Leitão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10441/09

3.3. Data do ato: 23 de setembro de 2008.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial nº 1161, de 21 a 27 de setembro de 2008.

4. Relatório da Auditoria:

Analisados os autos, verificou-se que o ato aposentatório não figurou de forma condizente com os parâmetros constitucionalmente estabelecidos, não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, (idade – 55 anos). Sugeriu a notificação do gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para as devidas providências. Notificado, não se manifestou nos autos.

Baixada Resolução RC2 TC nº 141/10, por sugestão ministerial, assinando prazo para esclarecimentos, o gestor apresentou defesa, fls. 75/76. Houve retificação do ato aposentatório (fl. 78) e foi inserido novo demonstrativo de cálculos proventuais (fl. 80). Analisados, concluiu-se que foram preenchidos todos os requisitos para aposentação segundo a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Assim, entendeu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, o registro do ato aposentatório.

5. Agendamento para a presente sessão sem **intimações** e sem novo retorno ao Ministério Público de Contas.

VOTO

Sanada a irregularidade, **VOTO** pela **concessão** do registro do ato de aposentadoria da Sra. ADALICE BARBOSA DE CARVALHO, matrícula 18.950-2, no cargo de Supervisor Escolar da Secretaria de Educação e Cultura, fl.78, e Declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 141/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10441/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC 10441/09**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 TC nº 141/2010; e 2) **CONCEDER** registro ao ato de aposentadoria da Sra. ADALICE BARBOSA DE CARVALHO, matrícula 18.950-2, no cargo de Supervisor Escolar da Secretaria de Educação e Cultura, fl. 78.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de maio de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício e relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas